



TC 010.263/2016-0 (oito peças)

Tipo: tomada de contas especial

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (CNPJ 00.375.972/0001-60)

Responsáveis: Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00)

Representante legal: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial aberta pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão em virtude de não apresentação da prestação de contas final do convênio 701313/2008/Siconv, pactuantes aquela autarquia federal e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão” (peça 1, p.163-177).

HISTÓRICO

2. As cifras da União foram repassadas de acordo com a tabela abaixo (peça 1, p.239, 359 e 365; peça 2, p.60, 150, p.332, 340, 342, 390 e 392):

OB	data da transferência	valor (R\$)
2009OB801276	2/6/2009	241.776,21
2010OB800858	15/4/2010	75.000,00
2010OB801612	15/6/2010	100.604,61
2010OB804029	31/12/2010	175.604,61
2011OB800678	16/6/2011	140.645,14
2012OB800161	2/2/2012	175.536,15
2012OB800162	2/2/2012	68,46
2012OB800706	14/5/2012	34.959,46
2012OB800707	14/5/2012	175.536,15

3. Instada administrativamente a justificar ou solucionar o vício que macula a utilização dos valores federais descentralizados (peça 3, p.60-68, 132-143, 276-278, 280-281 e 320-322), a convenente deduziu defesa administrativa (peça 3, p.294-314), a qual, no entanto, importou em rejeição pelo repassador e consequente manutenção de responsabilidade (peça 3, p.318-319).



4. Em razão dessa conduta, houve inscrição formal no Siafi tanto da entidade privada quanto, por força do acórdão 2763/2011-Plenário/TCU, de Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00), dirigente máxima da Ethos (peça 3, p.342-343 e 346-347).

5. A SFCI/CGU, ancorando-se em manifestação do tomador de contas (peça 3, p.372-374), opinou pela irregularidade das contas, de acordo com relatório e certificado de auditoria e parecer do dirigente (peça 3, p.394-398). Em tudo concordante, firmou a autoridade ministerial o indispensável pronunciamento legal (peça 3, p.408).

EXAME TÉCNICO

6. O feito, além de adequada ordenação e completude documentais, reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$1.682.969,57 (peça 5) o débito estimado segundo os critérios do art. 6.º, I, e § 3.º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00); não havendo escoado tempo maior que dez anos entre o dano mais recuado, que remonta a 2/6/2009, e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, realizada em 4/2/2013 (peça 3, p.60-68); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da IN 76/2016-TCU, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. A fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, discrimina-se a seguinte irregularidade:

- omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv, pactuantes o Incra/MA e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão” (peça 3, p.234 e 238-248).

8. Verifica-se, outrossim, que, devidamente comunicado acerca do problema, o ente beneficiário aduziu defesa administrativa, a qual, recusada no orbe instaurador da TCE, manteve-o no rol de responsáveis, entendimento que ora se mantém.

9. No que concerne a Maria Rosa Viegas, incluí-la neste processo de contas se justifica plenamente à luz do acórdão 2763/2011-Plenário/TCU.

10. Acresça-se que, sob a égide do acórdão 1.441/2016-Plenário, pode caber a inflição de multa – quer na modalidade autônoma, quer na proporcional ao débito – tendo por base fatos geradores cujos débitos, constantes da matriz a seguir, ainda não se acham emasculados pela prescrição da pretensão punitiva, fenômeno que, exarando-se despacho autorizativo da angularização processual até a data-limite, se interromperá a lume do novel entendimento do TCU:

data do fato gerador	valor (R\$)	data da prescrição (dias faltantes)
2/6/2009	241.776,21	2/6/2019 (662)
15/4/2010	75.000,00	15/4/2020 (980)
15/6/2010	100.604,61	15/6/2020 (1.041)
31/12/2010	175.604,61	31/12/2020 (1.240)
16/6/2011	140.645,14	16/6/2021 (1.407)



data do fato gerador	valor (R\$)	data da prescrição (dias faltantes)
2/2/2012	175.536,15	2/2/2022 (1.638)
2/2/2012	68,46	2/2/2022 (1.638)
14/5/2012	34.959,46	14/5/2022 (1.739)
14/5/2012	175.536,15	14/5/2022 (1.739)

CONCLUSÃO

11. O cenário narrado demonstra ilicitude no trato de dinheiros originários da União, o que exige análise e, sendo a hipótese, vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

12. Logo, diante da gravidade do caso, há de promover, observadas as advertências de praxe:

- citação, em regime de solidariedade, da pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável e de Maria Rosa Viegas pela irregularidade constante do *item 7*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

I) citar, à vista dos arts. 10, § 1.º, e 12, e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, solidariamente e no prazo de quinze dias, deduzam, se quiserem, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolvam aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão as correlatas cifras, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual por via postal:

a) responsáveis solidários: Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), pessoa jurídica de direito privado beneficiada com o repasse de verbas federais, e Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00), presidente da referida entidade privada à época dos fatos;

b) débito:

data da ocorrência	valor (R\$)
2/6/2009	241.776,21
15/4/2010	75.000,00
15/6/2010	100.604,61
31/12/2010	175.604,61
16/6/2011	140.645,14
2/2/2012	175.536,15
2/2/2012	68,46
14/5/2012	34.959,46
14/5/2012	175.536,15



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

valor histórico: R\$1.119.730,79
valor com correção monetária: R\$ 1.682.969,57 (peça 5)
valor com correção monetária e juros: R\$ 2.049.789,47 (peça 6)

c) ocorrência: omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv, pactuantes o Incra/MA e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão”;

d) fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.º c/c art. 16, III, “a”), Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), Lei 8.429/1992 (art. 11, VI), Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1.º, I);

II) remeter o ofício citatório para o endereço associado ao respectivo destinatário:

a) Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (peça 7): rua Raimundo Correia, número 129, Monte Castelo, São Luís, Maranhão, CEP 65031-510;

b) Maria Rosa Viegas (peça 8): rua Valdivino Castelo Branco, número 193, Santo Antônio, São Luís, Maranhão, CEP 65047-210;

III) inserir no ofício de citação, entre as demais normativamente exigíveis, as seguintes advertências:

a) caso haja condenação pelo Tribunal, o débito ora apurado sofrerá acréscimo de juros moratórios, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentos relativos às despesas efetuadas, a exemplo de notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de elementos documentais que comprovem a execução do objetivo, voluntariamente pactuado ou decorrente de lei, a que visava a transferência dos recursos da União;

IV) encaminhar junto com o instrumento de comunicação processual cópia digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 25 de setembro de 2017.

Sandro Rogério Alves e Silva

(Assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

ANEXO DO TC 010.263/2016-0

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DA RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv	Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitacao em Desenvolvimento Local Sustentavel (CNPJ 03.446.371/0001-90)	2/6/2009 a 14/5/2012	Omitir a prestação de contas de recursos federais.	A omissão no dever de prestar contas resultou em prejuízo para a União/Incrá.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos travem relações jurídicas - quer negociais, estatutárias ou de qualquer outra natureza, com entidades, entes, órgãos públicos ou pessoas naturais ou jurídicas que estejam a gerir recursos públicos federais.
Omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv	Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00)	2/6/2009 a 14/5/2012	Omitir a prestação de contas de recursos federais.	A omissão no dever de prestar contas resultou em prejuízo para a União/Incrá.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos federais.